



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19707.000047/2005-67
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.992 – 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO MARELLI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202002.846 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 04 de novembro de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 233:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*Ementa: PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria
contida na Impugnação.*

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO.

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do
imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a
constituição do crédito tributário na pessoa física do
beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à
respectiva retenção. (Súmula CARF n.º.12)*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.*

*Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente
recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra
no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar
os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e
Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de
Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do
CARF por força do art. 62A do Regimento Interno.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA
APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O
LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA
REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA
EXIGÊNCIA.*

*Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento
empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou
substancialmente, pois prejudicou quantificação da base de
cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do
tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-
lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento
com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a
exigência indevida.*

*Recurso Voluntário Provido**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 244 a 248, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 257 a 260, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante ao regime de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Destaca-se que, para a decisão *a quo*, deve ser cancelada a exigência tributária, enquanto, para o acórdão paradigma, devem ser aplicadas as tabelas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos pelo contribuinte.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 23 de outubro de 2014 nos autos do RE 614.406/RS, restou sedimentado o entendimento quanto à aplicação do regime de competência à matéria objeto dos autos;

b) quanto ao lançamento ora analisado, a União (Fazenda Nacional) requer que a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo.

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões, conforme certifica o Despacho de fls. 269.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, a controvérsia suscitada tem como objeto a discussão acerca da manutenção do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência do regime contábil aplicado ao lançamento, que teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Muito se discute, neste Colegiado, sobre os efeitos da decisão proferida no mencionado RE, que tratou da aplicação do regime de cobrança do imposto de renda incidente "sobre as verbas recebidas, de forma acumulada, em ação judicial", se **regime de caixa**,

previsto no art. 12 da Lei 7.713/88 ou **de competência** (posteriormente positivado pelo art. 12-A do mesmo diploma legal).

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 12 da Lei 7.713/88, o que determinou a orientação para aplicação do regime de competência, para alguns Conselheiros, os lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88, devem ser desconstituídos em sua integralidade, pois eivado de vício material, em razão da utilização de critério jurídico equivocado (regime de caixa, quando deveria ser regime de competência).

Por outro lado, há entendimento diverso no sentido da manutenção parcial do lançamento com a adequação do lançamento ao regime de competência, pois não há que se falar em vício, mas sim em procedência parcial do lançamento.

Compulsando-se o RE 614.406, tem-se que a inconstitucionalidade reconhecida foi parcial e sem redução de texto, ou seja, em uma interpretação conforme a constituição, como se extrai do trecho abaixo da ementa do Acórdão do TRF4:

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Segundo ensina Pedro Lenza, *o STF pode determinar que a mácula da inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei, ou em dado sentido interpretativo. Neste último caso, o STF indica qual seria a interpretação conforme, pela qual não se configura a inconstitucionalidade.*

Cabe destacar que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei, razão pela qual não se poderia considerar a nulidade do dispositivo, mas sim a aplicação de uma interpretação conforme, o que afasta a existência de tal nulidade.

Corroborando o exposto, cabe mencionar o art. 97 da CF que estabelece a cláusula de reserva de plenário, de modo que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Destaca-se a existência de mitigação da mencionada cláusula, dentre outras, **quando o Tribunal utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, pois não haverá declaração de inconstitucionalidade propriamente dita.**

Portanto, restou decidida, na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Ademais, não se vislumbra a existência de prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o recálculo a ser aplicado se mostra mais benéfico que o originário, motivo deve ser reformada a decisão recorrida.

Assim, entendo inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.